

Advocacia-Geral da União Procuradoria-Geral Federal

Acidente de Trabalho: Competência Jurisdicional

Renato Rodrigues Vieira
Procurador-Geral Federal

Cenário Atual

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

Desatualização da Constituição Federal

- Competência da Justiça Estadual: nenhuma justificativa atual;
- Leis nº 8.212/1991, nº 8.213/1991 e nº 9.032/1995;
- Extinção das distinções entre os benefícios “acidentários” e “previdenciários”;
- Coerência no tratamento do direito material e processual;
- Necessidade de centralização de todas as demandas relativas à concessão e/ou revisão de benefícios previdenciários perante a Justiça Federal;
- Racionalidade das demandas dos segurados da previdência social;

Análise do Cenário

- ✓ Até 1986 não havia Varas Federais instaladas em municípios do interior (*fonte: Portal da Justiça Federal*)
- ✓ Aproximadamente 850 Varas federais foram criadas entre de 1966 a 2014 (*fonte: Portal da Justiça Federal*)
- ✓ Criação de 5 Tribunais Regionais Federais
- ✓ Criação dos Juizados Especiais Federais e das Turmas Recursais
- ✓ Constante crescimento do estoque de processos de competência federal distribuídas na Justiça Estadual, apesar do aumento médio anual de 6% do número de novas Varas Federais (*fonte: Relatório CNJ – Competência Delegada, 2013*)
- ✓ Maior virtualização dos processos na Justiça Federal: 65% na Justiça Federal e 13% na Justiça Estadual (*fonte: Relatório CNJ – Justiça em Números, 2012*)

Dados comparativos – Estoque x Julgamento

- ✓ Em 2011, a Justiça Federal julgou 34% de todos os processos em tramitação
- ✓ Em 2011, a Justiça Estadual julgou 11% dos processos de competência federal em tramitação
- ✓ Os Juizados Especiais Federais, por outro lado, em 2012, julgaram 72% dos processos em tramitação *(fonte: Relatório CNJ – Justiça em Números, 2012)*

Nos Estados:

	Justiça Estadual	Justiça Federal
Goiás	11%	29%
Rio de Janeiro	2,9%	28%
São Paulo	9%	22%
Rio Grande do Sul	20%	59%
Ceará	15%	67%

Fonte: Relatório CNJ – Competência Delegada, 2013

Dados comparativos – Índice de Recorribilidade

- ✓ Dos julgamentos realizados pela Justiça Federal, houve interposição de recursos em 13% dos processos judiciais, enquanto que na Justiça Estadual, no âmbito da competência delegada, o índice foi de 19%.

Nos Estados:

	Justiça Estadual	Justiça Federal
Goiás	18%	6,9%
Rio de Janeiro	26%	16%
São Paulo	13%	18%
Rio Grande do Sul	28%	16%
Ceará	32%	6%

Benefícios para o Jurisdicionado

- ✓ **Demandas compatíveis com os Juizados Especiais Federais, dos quais decorrem as seguintes vantagens:**
 - ✓ Princípios da Oralidade, Simplicidade, Informalidade, Economia Processual e Celeridade
 - ✓ Desnecessidade de constituição de Advogado para ajuizamento da ação
 - ✓ Dispensa do pagamento de custas, taxas ou despesas processuais para o ajuizamento
 - ✓ Recurso cabível para as Turmas Recursais, instaladas em todos os Estados, e não para os Tribunais Regionais Federais, mais onerosos e congestionados
- ✓ Possibilidade de atuação da Defensoria Pública da União, com bastante expertise nas matérias afetas à área federal
- ✓ Maior alinhamento jurisprudencial
- ✓ Menor recorribilidade
- ✓ Menor Taxa de Congestionamento
- ✓ Maior virtualização dos processos: 65% na Justiça Federal e 13% na Justiça Estadual
 - ✓ Estudos demonstram que a implantação do processual judicial digital pode aumentar até 400% a aceleração do tempo de tramitação dos processos (*fonte: Aceleração Processual e o Processo Judicial Digital: Um Estudo Comparativo de Tempos de Tramitação em Tribunais de Justiça - Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico, n° 8, p. 125-154, 2013*).

Solução

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 127, DE 2015

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica federal, empresa pública federal ou sociedade de economia mista federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)

§ 3º As causas de competência da Justiça Federal poderão ser processadas e julgadas na justiça estadual, nos termos da lei, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal.

NOTA TÉCNICA Nº 11/CNJ

01. Trata-se de estudo acerca de Projeto de Emenda Constitucional e Projeto de Lei, com o intuito de alterar normas de competência do Poder Judiciário, relativamente à matéria de cunho previdenciário, encaminhado pelo Ministro de Estado da Previdência Social.
02. Notória é a vultosa carga de trabalho assumida pelo Judiciário Estadual em ações relacionadas a Acidente de Trabalho, oportunidade em que se julga no âmbito estadual, processos em que a Autarquia Previdenciária (INSS) atua como parte.
03. Desse modo, se sujeita a análise das questões acidentárias a decisões que comumente não primam pela tecnicidade esperada, face a ausência de especialidade do julgador em questões de cunho previdenciário. Consequência lógica da situação relatada é o grande grau de recorribilidade, gerando acúmulo de questões previdenciárias nos Tribunais Federais e seu maior congestionamento.
04. A alteração da competência jurisdicional das Ações de Acidente de Trabalho proporciona maior segurança e eficiência, conferindo perceptível evolução nas relações entre o judiciário e seus jurisdicionados.



Advocacia-Geral da União Procuradoria-Geral Federal

www.agu.gov.br/pgf

pgf@agu.gov.br